



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220958 - BA (2026/0126591-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : IVANILDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INCIDÊNCIA DO *IN DUBIO PRO REO*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DO ART. 42 DA LCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. PRECEDENTES.

1. A pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Incide a Súmula 283/STF quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, notadamente a conclusão de que o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 tutela bem jurídico distinto daquele protegido pelo art. 42 da Lei das Contravenções Penais.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o delito de poluição sonora previsto no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 constitui crime formal e de perigo abstrato, sendo dispensável a produção de laudo pericial ou a medição do ruído por decibelímetro quando a materialidade puder ser demonstrada por outros elementos probatórios idôneos.

4. Os depoimentos prestados por policiais, quando coerentes, colhidos sob o contraditório judicial e em consonância com os demais elementos de prova, constituem meio idôneo para fundamentar a condenação, inexistindo elemento concreto apto a infirmar sua credibilidade.

5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220958 - BA (2026/0126591-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : IVANILDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INCIDÊNCIA DO *IN DUBIO PRO REO*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 42 DA LCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. PRECEDENTES.

1. A pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Incide a Súmula 283/STF quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, notadamente a conclusão de que o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 tutela bem jurídico distinto daquele protegido pelo art. 42 da Lei das Contravenções Penais.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o delito de poluição sonora previsto no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 constitui crime formal e de perigo abstrato, sendo dispensável a produção de laudo pericial ou a medição do ruído por decibelímetro quando a materialidade puder ser demonstrada por outros elementos probatórios idôneos.

4. Os depoimentos prestados por policiais, quando coerentes, colhidos sob o contraditório judicial e em consonância com os demais elementos de prova, constituem meio idôneo para fundamentar a condenação, inexistindo elemento concreto apto a infirmar sua credibilidade.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Ivanildo dos Santos da Silva interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 330/333, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7/STJ, 283/STF e na orientação jurisprudencial desta Corte.

Nas razões do regimental, a Defensoria Pública estadual sustenta ser indevida a incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, limitando-se à correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias quanto à configuração do delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 (fls. 341/343).

Aduz que impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido atinente à diversidade dos bens jurídicos tutelados e da estrutura típica entre o art. 54 da Lei n. 9.605/1998 e o art. 42 da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual não haveria falar na incidência da Súmula 283/STF (fls. 343/344).

Sustenta, ademais, que a caracterização do crime de poluição sonora exige a demonstração, por meio de prova técnica, da efetiva potencialidade lesiva da conduta, não sendo suficiente a mera percepção subjetiva de ruído excessivo, circunstância que afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso (fls. 344/346).

Por fim, defende que os depoimentos prestados por policiais, quando desacompanhados de outros elementos probatórios aptos a evidenciar a materialidade delitiva, não bastam para amparar a condenação por crime ambiental, impondo-se, diante da insuficiência probatória, a incidência do princípio do *in dubio pro reo* e a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 346/347).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão impugnada não merece reparo.

Os argumentos deduzidos nas razões do agravo regimental não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto reproduzem, em essência, alegações já apreciadas, sem evidenciar desacerto na aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF, nem afastar a conclusão de que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, não procede a alegação de que a pretensão defensiva envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a condenação foi amparada em elementos probatórios reputados idôneos e suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, notadamente o Termo Circunstanciado de Ocorrência, o Auto de Depósito e os depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência. O acórdão recorrido registrou, expressamente, que o recorrente mantinha equipamento sonoro em volume excessivo em área urbana habitada (fls. 224/225), circunstância apta a caracterizar a prática da infração prevista no art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

Nesse contexto, a tese de insuficiência probatória não decorre de mera redefinição jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, sua acolhida pressuporia a revisão do juízo de suficiência e credibilidade das provas produzidas, bem como da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da potencialidade lesiva da conduta. Trata-se, portanto, de providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do recurso especial, mostrando-se correta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.026.669/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Também não há como afastar a incidência da Súmula 283/STF quanto ao pleito de desclassificação da conduta para a contravenção prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais.

O Tribunal de origem rejeitou a pretensão desclassificatória mediante fundamento autônomo e suficiente, consistente na distinção entre os bens jurídicos tutelados pelas figuras normativas em questão e na diversidade de suas estruturas típicas. Assentou-se, especificamente, que o delito ambiental previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde coletiva, ao passo que a contravenção de perturbação do sossego tutela interesses relacionados à tranquilidade pública e individual (fls. 225/226).

Todavia, ao interpor o recurso especial, a defesa concentrou sua argumentação na alegada insuficiência das provas e na suposta necessidade de produção de prova técnica, sem enfrentar, de forma direta e específica, o referido fundamento autônomo do acórdão recorrido (fls. 251/260).

Permanecendo inalterado motivação apta e suficiente para a manutenção do julgado, mostra-se correta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 283/STF.

De outro lado, a tese de imprescindibilidade de laudo pericial ou de medição sonora por decibelímetro igualmente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

A matéria tem orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal no sentido de que o delito previsto no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 possui natureza de crime formal e de perigo abstrato, de modo que sua configuração prescinde da demonstração de efetivo dano ao meio ambiente ou à saúde humana, bastando a comprovação da potencialidade lesiva da conduta. Em razão dessa estrutura típica, a materialidade delitiva não está condicionada à elaboração de laudo pericial ou à medição sonora por decibelímetro, podendo ser demonstrada por quaisquer meios de prova idôneos aptos a evidenciar a emissão de ruídos em níveis incompatíveis com os padrões de proteção ambiental e da saúde pública.

Esse entendimento, já consolidado na jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção, foi reafirmado sob o rito dos recursos repetitivos, ocasião em que a Terceira Seção, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.377, fixou a seguinte tese: *O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano, nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo* (REsp n. 2.205.709/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a materialidade e a autoria delitivas com fundamento em elementos probatórios considerados idôneos, notadamente os depoimentos dos policiais militares, corroborados pela documentação produzida por ocasião da ocorrência.

Assim, ao afastar a alegação de imprescindibilidade de prova técnica e reputar suficientes os demais elementos de convicção constantes dos autos, o acórdão recorrido decidiu em perfeita consonância com a orientação atualmente consolidada nesta Corte Superior.

Em reforço, veja-se o AgRg no REsp n. 2.082.122/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

Por fim, não prospera a alegação de que a condenação estaria lastreada exclusivamente em depoimentos policiais destituídos de valor probatório.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os testemunhos prestados por agentes estatais constituem meio de prova plenamente válido, desde que submetidos ao contraditório judicial e harmônicos com os demais elementos constantes dos autos (AgRg no REsp n. 2.268.382/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Na hipótese, o Tribunal de origem ressaltou a coerência dos relatos dos policiais militares e sua consonância com a documentação produzida por ocasião da ocorrência, não havendo qualquer indicação concreta de parcialidade, má-fé ou inidoneidade apta a comprometer sua credibilidade.

Desconstituir essa conclusão demandaria, uma vez mais, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Diante desse quadro, verifica-se que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão impugnada, permanecendo íntegros os óbices processuais e a orientação jurisprudencial que ampararam sua conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0126591-2

AgRg no
AREsp 3.220.958 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05001137920218050054 5001137920218050054

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANILDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANILDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.